Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.934 - SP (2019/0054853-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
		DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) - SP207535
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	BEATRIZ COELHO FARINA E OUTRO(S) - SP114503

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Agravo em recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa assim estabelece, *in verbis:*

> APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ICMS Acusação de recebimento de mercadorias sem Nota Fiscal e de falta de emissão de Notas Fiscais na saída Laudo pericial que demonstrou que as supostas infrações constatadas pela fiscalização decorreram de meros equívocos na escrituração fiscal Princípio da verdade material Itens 7 e 9 a 17 do AIIM improcedentes - VERBA HONORÁRIA QUE COMPORTA REDUÇÃO - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a* e *c*, do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 11, 489, § 1º, III e IV, 1.022, I e II, § único, do CPC/2015, ao sustentar em síntese: (i) a omissão do acórdão recorrido, ante a ausência de apreciação de pedido formulado; (ii) a necessidade de revisão do montante fixado a título de honorários sucumbenciais, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 906/932 (e-STJ).

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial.

No agravo, o recorrente rechaçou as razões de inadmissão do apelo especial.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 960/968 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Em preliminar, o recorrente suscita omissão no acórdão recorrido, o recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em omissão ao aplicar o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Alega que referido dispositivo só é aplicável em três hipóteses específicas e objetivamente definidas, sendo certo que nenhuma delas está presente, já que o valor atribuído à causa corresponde ao exato montante do crédito tributário impugnado, atualizado para a data de ajuizamento da presente ação anulatória (valor certo e não irrisório).

Compulsando-se os autos, nota-se a existência de omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem ao fixar os honorários sucumbenciais baseado no artigo 85, § 8º, do CPC/2015, não se analisou na oportunidade os predicados para a sua aplicação, ou seja, em que medida o valor da ação ou do proveito econômico obtido pelo recorrente seriam qualificados pelos adjetivos "irrisório" ou "inestimável", que justificassem o juízo de equidade e consequentemente da incidência conjunta do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Portanto, neste ponto, merece prosperar a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois, como se depreende do cabedal processual a análise deste tema encontra-se prequestionada e representa questão necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos. Ademais reitera-se a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar questão versada no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia. 2.- No caso, o Tribunal de origem foi omisso ao não se pronunciar acerca da prescrição da pretensão indenizatória, que teve por argumenta a alegação de que não podem ser chamados, em 2007, a indenizar valores relativos aos débitos listados na inicial, que dizem respeito ao período de 1982 e 1994. 3.- A nulidade do julgamento, por omissão, tem por pressuposto a necessidade de pronunciamento do juiz ou do Órgão colegiado sobre determinada questão relevante ao deslinde da controvérsia. 4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 372.836/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional deficiente. Anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração para que outro seja prolatado pelo tribunal a quo" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 867.641/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão

Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegada violação do art. 10, inciso I, da Lei n. 10.833/2003. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.355.898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator